



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000915/2010-03

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva
EMBARGANTE: Ministério Público do Estado de Sergipe
EMBARGADO: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 60, DE 27 DE JULHO DE 2010. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 128, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Verifica-se que os embargos declaratórios são opostos em face das decisões do Conselho Nacional, quando estas forem permeadas pela obscuridade, omissão ou contradição, no prazo de cinco (5) dias, nos termos do artigo 128, § 1º, do Regimento Interno.

2. Observa-se que a decisão do Plenário que aprovou o texto da Proposta de Resolução, que tem como objeto disciplinar os serviços auxiliares, no âmbito do Ministério Público brasileiro, fora proferida em 27 de julho de 2010, tendo o acórdão sido publicado no Diário de Justiça em 3 de agosto de 2010. Os presentes embargos de declaração, por sua vez, foram recebidos no Gabinete deste Conselheiro em 26 de agosto de 2010, ou seja, quase um (1) mês após a data de publicação do mencionado acórdão, em inobservância do prazo de cinco (5) dias, estabelecido no Regimento Interno.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000915/2010-03

Portanto, os presentes os embargos de declaração não podem ser conhecidos por falta do requisito extrínseco da tempestividade.

3. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000915/2010-03

RELATÓRIO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Tratam-se de **embargos de declaração** opostos pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, apresentado pela eminente Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, ante o teor da Resolução nº 60, de 27 de julho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a estrutura dos serviços auxiliares do Ministério Público e dá outras providências, a fim de afastar eventuais obscuridades existentes nos artigos 1º e 3º do referido Ato Normativo.

Busca o embargante aclarar possível obscuridade a respeito do disposto no artigo 1º da Resolução nº 60, sobre a necessidade de elaboração de lei específica que regulamente a vida funcional dos servidores do Ministério Público. Informa que Governo do Estado de Sergipe sancionou a Lei Estadual nº 6.450/08, que reestrutura o quadro de pessoal, relativo aos serviços auxiliares do Ministério Público Estadual, remetendo, nas suas omissões, à aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe que, por sua vez, dispõe também sobre



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000915/2010-03

o regime disciplinar, direitos e deveres, dentre outros temas próprios do regime estatutário. Nesse contexto, suscita manifestação do Conselho Nacional no tocante à necessidade de elaboração de lei específica que regulamente a vida funcional dos servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, de forma exaustiva, ou se a Lei que remete à aplicação subsidiária da legislação existente cumpre com o mister exigido pela mencionada Resolução.

Solicita, ainda, o embargante esclarecer o alcance do teor do artigo 3º, da Resolução nº 60, que exige das unidades do Ministério Público a regulamentação sobre a forma do recebimento de reclamações contra os servidores, sem prejuízo da competência das Ouvidorias. Alega que, no Ministério Público do Estado de Sergipe, as reclamações em face dos serviços auxiliares são dirigidas e tratadas pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, restando a dúvida sobre a necessidade de se criar outro órgão com atribuições específicas para servidores.

Os presentes embargos declaratórios foram recebidos no Gabinete deste Conselheiro em 26 de agosto de 2010 e juntados aos autos em 27 de agosto de 2010.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000915/2010-03**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 60, DE 27 DE JULHO DE 2010. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 128, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Verifica-se que os embargos declaratórios são opostos em face das decisões do Conselho Nacional, quando estas forem permeadas pela obscuridade, omissão ou contradição, no prazo de cinco (5) dias, nos termos do artigo 128, § 1º, do Regimento Interno.

2. Observa-se que a decisão do Plenário que aprovou o texto da Proposta de Resolução, que tem como objeto disciplinar os serviços auxiliares, no âmbito do Ministério Público brasileiro, fora proferida em 27 de julho de 2010, tendo o acórdão sido publicado no Diário de Justiça em 3 de agosto de 2010. Os presentes embargos de declaração, por sua vez, foram recebidos no Gabinete deste Conselheiro em 26 de agosto de 2010, ou seja, quase um (1) mês após a data de publicação do mencionado acórdão, em inobservância do prazo de cinco (5) dias, estabelecido no Regimento Interno. Portanto, os presentes os embargos de declaração não podem ser conhecidos por falta do requisito extrínseco da tempestividade.

3. Embargos de Declaração não conhecidos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000915/2010-03

VOTO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, apresentado pela eminente Procuradora-Geral de Justiça, ante o teor da Resolução nº 60, de 27 de julho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a estrutura dos serviços auxiliares do Ministério Público brasileiro e dá outras providências, a fim de afastar eventuais obscuridades existentes nos artigos 1º e 3º do referido Ato Normativo.

I – Preliminar de Intempestividade:

O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe em seu artigo 128, § 1º, sobre os embargos de declarações, modalidade recursal apropriada para aclarar decisões proferidas por este Colegiado, nos seguintes termos:

Art. 128. Das decisões do Conselho cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição.

§ 1º. Os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, dentro do **prazo de cinco dias**.

Da leitura do mencionado dispositivo regimental, verifica-se que os embargos declaratórios são opostos em face das decisões do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000915/2010-03

Conselho Nacional, quando estas forem permeadas pela obscuridade, omissão ou contradição, **no prazo de cinco (5) dias**.

Sobre a tempestividade dos recursos, prescreve Bernado Pimentel Souza que **“o requisito de admissibilidade da tempestividade repousa na exigência de que o recurso seja interposto dentro do prazo estabelecido em lei, sob pena de operar-se a preclusão temporal** e, caso o mérito da causa tenha sido solucionado, formar-se a coisa julgada material”.

Pois bem, examinando os presentes autos, observei que a decisão plenária que aprovou o texto da proposta de Resolução, que tem como objeto a disciplina dos serviços auxiliares no âmbito do Ministério Público brasileiro, fora proferida em 27 de julho de 2010, sendo o seu acórdão publicado no Diário de Justiça em 03 de agosto de 2010 (fl. 18). Já os presentes embargos de declaração, por sua vez, foram recebidos no Gabinete deste Conselheiro em 26 de agosto de 2010, ou seja, quase um (1) mês após a data de publicação do mencionado acórdão, em inobservância do prazo de cinco (5) dias, estabelecido na Norma Regimental. Portanto, entendo que os presentes os embargos de declaração não podem ser conhecidos por falta do requisito extrínseco da tempestividade.

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Determino, ainda, que após as providências de praxe pela Coordenadoria Processual, sejam os autos arquivados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000915/2010-03

Destaco a preliminar e é como voto.

II – Mérito:

Rejeitada a preliminar da intempestividade e conhecidos os embargos de declaração, passo a análise do mérito.

Conforme já explicitado, busca-se, nos presentes embargos de declaração, o **esclarecimento de dúvidas** no tocante a **aplicação da Resolução nº 60, de 27 de julho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público**, que disciplina os serviços auxiliares no âmbito dos ramos do Ministério Público da União e dos Ministério Públicos Estaduais.

Quer o embargante aclarar dúvida a respeito da aplicação do disposto no artigo 1º da Resolução nº 60, a respeito da necessidade de elaboração de lei específica que regulamente a vida funcional dos servidores do Ministério Público. Informa que no Estado de Sergipe há Lei Estadual nº 6.450/08, que estrutura o quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público Estadual, remetendo, no que for omissa, à aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis daquele Estado que, por sua vez, dispõe também sobre o regime disciplinar, direitos e deveres, dentre outros temas próprios do regime estatutário.

Nesse contexto, suscita manifestação deste Colegiado no tocante à necessidade de elaboração de lei específica que regulamente a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000915/2010-03**

vida funcional dos servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, de forma exaustiva, ou se a lei que remete à aplicação subsidiária da legislação existente cumpre com o mister exigido pela mencionada resolução.

Solicita, ainda, o embargante que seja esclarecido o alcance do teor do artigo 3º, da Resolução nº 60, que exige das unidades do Ministério Público a regulamentação da forma do recebimento de reclamações contra os servidores, sem prejuízo da competência das Ouvidorias. Alega que, no Ministério Público do Estado de Sergipe, as reclamações em face dos serviços auxiliares são dirigidas e tratadas pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, restando a dúvida sobre a necessidade de se criar outro órgão com atribuições específicas para servidores.

Há de ressaltar que o artigo 128 do Regimento Interno previu que **os embargos de declaração somente é medida recursal adequado em face de decisões, proferidas por este Órgão Colegiado, eivadas de omissão, obscuridade ou contradição.** Observo, portanto, que a decisão passível de embargos de declaração é aquela que se encontra omissa, obscura ou com contradições, não sendo previsto a utilização de tal recurso para o esclarecimento de possíveis dúvidas.

Para tanto, previu este Conselho Nacional o procedimento de Consulta, disposto no artigo 19, inciso XXXI, do Regimento Interno e no Enunciado nº 5, de 03 de novembro de 2008. Transcrevo tais dispositivos:

Art. 19. **Ao Plenário** compete o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000915/2010-03

cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros, cabendo-lhe, além das atribuições fixadas no artigo 130-A, § 2º, da Constituição, e das que lhe forem conferidas por lei, o seguinte:

XXI - resolver dúvidas relativas à aplicação do Regimento Interno ou de atos do Conselho que forem suscitadas em tese pelos Procuradores-Gerais, pelos Corregedores-Gerais, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou por entidade nacional de classe representativa dos membros ou servidores do Ministério Público;

§ 1º. As dúvidas de que trata o inciso XXI deverão conter a indicação precisa do seu objeto, **demonstrar a pertinência temática com as respectivas áreas de atribuição e ser instruídas com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente acerca da matéria questionada.**

§ 2º. A resposta às dúvidas de que trata o inciso XXI não faz coisa julgada, nem constitui julgamento definitivo do fato ou da tese jurídica.

As consultas dirigidas ao Conselho Nacional do Ministério Público devem: a) ter pertinência temática com as finalidades do Conselho; b) ser formuladas em tese, não sendo admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas, decorrentes de interesse individual ou de matérias *sub judice*; c) ser de interesse institucional, não sendo permitidas, também, as consultas de caráter puramente acadêmico; e d) **observar os requisitos do artigo 19, inciso XXI e parágrafos do Regimento Interno.**

Da leitura dos referidos dispositivos, observa-se que cabe ao Plenário resolver dúvidas relativas aos Atos expedidos por este Conselho Nacional, quando suscitados em tese, pelos Srs. Procuradores-Gerais de Justiças. Porém, tal consulta terá procedimento próprio, sendo autuada como **pedido de providências** e distribuída à um dos Conselheiros deste Colegiado. Portanto, mostra-se inadequada a via eleita pelo Ministério Público do Estado de Sergipe no sentido de esclarecer dúvidas sobre a aplicação da Resolução nº 60, de 27 de julho de 2010.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000915/2010-03

Ademais, devo frisar que o artigo 128 do Regimento Interno, ao tratar dos embargos de declaração, previu, de forma clara, que seu cabimento somente é possível em face **decisão** do Conselho Nacional, não sendo, portanto, meio adequado para questionar atos normativos expedidos por este Colegiado. Os atos normativos devem ser cumpridos e o controle será feito, para cada unidade, depois de passado o prazo de ajustamento definido nas Resoluções.

A matéria objeto da dúvida, portanto, será examinada quando o Conselho Nacional efetuar o controle do cumprimento de cada item da Resolução nº 60, no prazo nela assinalado.

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, visto serem via inadequada para o esclarecimento de dúvidas sobre a aplicação de Resolução nº 60, expedida por este Conselho Nacional.

Determino, ainda, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o arquivamento dos presentes autos.

É como voto.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.